

PARECER N°001, DE 2018.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 02, DE 2017.

Cuida-se de proposta de emenda ao artigo 9º, inciso XI, da Constituição Estadual, de origem ou iniciativa legislativa Parlamentar e com a qual se pretende alterar os subtetos dos servidores públicos do Estado do Tocantins, limitando-os, diretamente, aos subsídios recebidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado ou a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, isto é, busca fixar um subteto único no Estado do Tocantins.

A presente proposta de emenda à Constituição possui a seguinte redação:

“Art. 1º. O inciso XI do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

XI – Fica estabelecido como limite remuneratório único aplicável aos servidores público do Estado do Tocantins, de quaisquer poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição Federal de 1988”.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, cabendo-me a relatoria da presente proposta de emenda.

Tendo sido despachada à Procuradoria da Assembleia Legislativa para a realização de parecer jurídico, o digno Procurador, em seu respeitável parecer, entendeu que a presente proposta está de acordo com as regras previstas no Regimento Interno, bem como possui adequada técnica legislativa e, por último, foi apresentada em conformidade com as Constituições Estadual e Federal.

No parecer, a Procuradoria, depois de estabelecer que os Estados-membros possuem autogoverno, lembrando a redação do artigo 25 da Constituição Federal, afirmou que a iniciativa da proposta apresentada não é exclusiva do Poder Executivo, podendo ser feita, tal como foi, mediante iniciativa parlamentar, bem como, no mérito, com base no § 12 do artigo 37 da Lei Fundamental, sufragou o entedimento de que é possível ao Estado do Tocantins fixar subteto único para todos os seus servidores públicos dos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, excentuando-se, no caso, os Deputados Estaduais, que possuem disciplinação própria no Texto Constitucional, consoante vinculação dos seus subsídios aos dos Congressistas, trazendo, como fundamento, os termos da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n.º 4.900/DF que é nesse sentido, veja-se:

“AÇÃO DIRETA. LEI ORDINÁRIA QUE ESTABELECE SUBTETO APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DESVINCULADO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XI E § 12, CF. 1. No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: (i) a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e (ii) a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005). 2. Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. 3. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. Art. 37, § 12, CF, e definição de “subteto do subteto”, em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. Ação direta a que se julga procedente.” (STF, ADI 4900, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 17-04-2015 PUBLIC 20-04-2015).

Cabendo-me, conforme afirmado, a relatoria da presente proposta de emenda ao Texto Constitucional Estadual, passo a proferir meu parecer que submeto aos ilustres Deputados Estaduais desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Este é o relatório, seguem as razões e a conclusão do parecer, que, adiante, é veemente e substancialmente contrária à proposição.

Inicialmente, observa-se que a “*Constituição é organismo vivo, sempre em movimento submetido à dinâmica da realidade, que não é captada através de fórmulas fixas. Altera-se para acompanhar a realidade*”¹.

Com efeito, não nos parece que a presente proposta de emenda à Constituição Estadual tenha captado a realidade que hoje se apresenta. Ao contrário, está flagrantemente contraditória com os princípios da sociedade brasileira e, especialmente, tocantinense, visto que se pretende, como que numa escalada de privilégios, fazer com que certa parcela dos servidores públicos, também merecedores de nossa consideração, atinja, agora ou em pouco tempo, o topo ou o apogeu, e isso em um dos piores momentos de nossa história em que o povo, o titular do poder, decidiu ele mesmo, de forma crescentemente direta, cortar os privilégios jurídicos, econômico-financeiros e políticos da elite nacional, seja pressionando nas ruas, seja protestando nas redes sociais, seja elaborando a nossa agenda com o objetivo maior de ruptura com o passado-presente patrimonialista de claro imbricamento constrangedor, ilegal e imoral entre o público e o privado.

Não busco aqui fazer populismo, proselitismo ou moralismo, pretendo, ao rejeitar a presente proposta, exortar aos poderes constituídos deste glorioso Estado do Tocantins, e demais instituições, que entedam, de uma vez por todas, que o país e o Tocantins chegaram naquele momento decisivo de nossa história, que, advindo da crise para uma crise ainda maior, exige, nesse momento, mudança substancial de comportamento e abertura das instituições a estes legítimos anseios sociais que são nossos também.

Não chamo isso, parafraseando Ronald Dworkin², de “religião” ou “profecia”, mas de “Direito”. O Direito que o povo do Tocantins tem de que sejam tomadas decisões institucionalmente sérias, cuidadosas, com vistas à eficácia daqueles princípios básicos constantes da Constituição da República, a dignidade da pessoa humana, igualdade material ou fática, a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Esta é a realidade que devemos captar e enfatizar, mais do que nos discursos, em nossas ações políticas.

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada*. 5ª edição. RT: São Paulo, 2014, p. 572.

² DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. tradução: Luís Carlos Borges. Martins Fontes, 2005, p. 101-103.

Proposições como esta que se busca aprovar mediante a presente emenda à Constituição Estadual não devem apenas está segundo a forma das Constituições e das Leis, devem ser realizadas, principalmente, de modo a cumprir os princípios e as regras materiais constitucionais mais caros e de modo conectado com os valores e os dados da realidade presente.

Ignorar os valores, os princípios constitucionais e a realidade seria o nosso maior erro.

Com essas considerações, de fato, estamos todos de acordo com a Procuradoria da Assembleia de que a presente proposta de emenda à Constituição Estadual podia ser feita, como foi, pela iniciativa legislativa do Parlamento, com o mínimo de oito subscrições de Deputados Estaduais; mas daí a dizer que, tendo sido respeitada a forma, deve a proposição ser, automaticamente, aprovada vai uma larga diferença.

Com efeito, conforme consignando no douto parecer da Procuradoria da Assembleia, a matéria apresentada nesta proposição pode ter a iniciativa do Parlamento porque não aumenta diretamente as despesas públicas e a remuneração dos servidores públicos, caso em que a proposta seria de exclusiva iniciativa do Poder Executivo ou do Poder competente, segundo a regra básica disposta no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

Nesse sentido, não se deve rejeitar a proposta de emenda porque ela, simplesmente, partiu do Parlamento, mas também não se pode aprovar tal proposição por causa disso e apenas porque ela não aumenta diretamente a remuneração dos servidores públicos, criando mais despesas.

O que importa mesmo é que ela sinaliza a concessão de um privilégio aos servidores públicos em uma época de crise sistêmica, distinguindo-os dos demais tocantineses que perderam o emprego ou tiveram que se contentar com o trabalho informal, o subemprego ou a remuneração mínima ou nem isso.

O que verdadeiramente é crucial, nessa discussão, é que a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição é o último passo ou estágio óbvio para que todos os servidores abarcados pelo texto passem a ganhar o mesmo que os Desembargadores do Tribunal de Justiça. Mas isso é agora prioridade? há orçamento e dinheiro para isso? Qual é a necessidade deste passo neste momento? É razoável que os servidores públicos de determinada classe ganhem o mesmo que os Desembargadores?

Ora, essa decisão não pode ser tomada em época de crise, especialmente quando a crise no Estado do Tocantins, mais do que política, é fiscal e orçamentária e foi causada e gerada pela má-gestão do Poder Executivo.

Com esse argumento, devemos chamar a atenção para o fato de que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo o primeiro órgão a ser convocado para a análise legal e constitucional das proposições legislativas, não deve se diminuir e fazer apenas uma investigação formal da constitucionalidade das matérias, mas sim enveredar-se para enfrentar de frente o problema, verificando, mais do que a forma, se as proposições se coadunam com os princípios e regras materiais do nosso Direito e com a realidade de nossa sociedade, sobretudo porque o Tocantins, com as eleições suplementares que se avizinham, terá 7 governadores em 8 anos.

Nesse sentido, quando um direito é implementado em prol de alguém ou de uma classe, como se pretende, não pode ser subtraído facilmente, depois, sem riscos ao sistema constitucional que proclama o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a não redução dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos ou subsídios dos servidores públicos como princípios também constitucionais.

Não é absurdo trazer a nossa lembrança os fatos que ocorreram na Grécia e em Portugal, recentemente, em que a crise fiscal, financeira e econômica obrigou aqueles Estados a reduzir salários e vencimentos, cortar até mesmo direitos adquiridos de trabalhadores e servidores públicos, o que é sempre traumático.

Todos nós temos de lembrar, igualmente, que, não faz muito tempo, os últimos gestores do Tocantins concederam aumentos exponenciais a determinadas carreiras de servidores públicos, sem que ocorressem os necessários estudos de impactos financeiros, econômicos e orçamentários ou, mais do que isso: os aumentos foram dados sem uma base econômico-financeira sólida, sem lastro, e em descompasso com a maioria das remunerações dos demais servidores públicos e do setor privado de trabalho e emprego tocantinense.

Por consequência, a implementação do presente direito faria, caso a nossa crise se acentue mais, com que ocorra um impedimento de voltar a atrás, de retroceder, pelo menos trazer de novo o *status quo ante*, o que é bastante perigoso neste momento, como foi irresponsável no passado a realização de aumentos sem a devida clareza, equidade, justiça e dinheiro.

O Estado do Tocantins, por causa de seus últimos gestores, faliu sem ter tido um gestor sequer a decência de dizer isso a sociedade por causa de seus próprios interesses, e, com o devido respeito aos que pensam diferentemente, é o momento agora de cautela, contenção, reformas, saneamento, para que não percamos a esperança e o compromisso constitucional de permitir a dignidade humana e a felicidade de cada família tocantinense.

A proposta apresentada, pois, vai na contramão de tudo isso.

Portanto, malgrado se concorde com o argumento de que a proposta de emenda à Constituição – que trata da presente matéria – pode ter a iniciativa legislativa do Parlamento, rejeita-se muito mais o seu conteúdo e o momento inoportuno de sua apresentação e aprovação.

Continuando na análise, ressalte-se, por outro lado, que o segundo argumento, também extraído da proposta de emenda à Constituição e do parecer jurídico da Assembleia, é no sentido de que seria auspiciosa a fixação de um subteto único para todos os servidores públicos no Estado do Tocantins.

Não há motivos para entedermos assim. Ora, no início da Legislatura realizei estudo sobre a remuneração dos servidores públicos do Estado do Tocantins e dos três poderes, apresentando conclusões e propostas.

Notei que há poucos servidores e raras classes de servidores ganhando muito, entre os quais os servidores do próprio Poder Legislativo, sendo que a grande maioria, do quadro-geral, da educação e da saúde, ganha pouco e a diferença para os que ganham muito é enorme. Some-se a isso os benefícios de natureza indenizatória que também considero um desnecessário privilégio.

Nesse sentido, pensa errado quem entende que a presente proposta de emenda à Constituição, caso aprovada, fará com que ocorra uma progressiva igualização ou equalização entre os vencimentos dos servidores públicos dos três poderes, não passando isso de uma verdadeira falácia, porque para os que ganham pouco essa emenda não é necessária, de modo que esta emenda visa mesmo é aumentar, no curto prazo, os subsídios de quem já ganha muito, o que, de novo, não se mostra consentâneo com a nossa realidade crítica.

Verifica-se que o argumento utilizado não procede pela evidente constatação de que o aumento nos subvetos interessa apenas aos que atingiram esse limite.

Aos demais, a medida aqui apresentada se revela extremamente injusta, tendo em vista a existência de 24.883 servidores do quadro-geral, da saúde e da educação, que não receberam e não viram incorporados em seus vencimentos, a data-base do ano de 2017, retroativos da data base de 2015 e 2016, bem como as progressões dos anos 2015, 2016 e 2017 e respectivos retroativos, sendo que o passivo total desta dívida do Estado com seus servidores perfaz o total de R\$ 491.382.368,19 milhões de reais.

Para que se possa entender o reflexo da presente proposta, segundo dados do Estado, a sua aprovação importaria no acréscimo à folha de pagamento do Estado de R\$ 3.782.733,3 milhões de reais mensais, para beneficiar 1.024 servidores, sendo que com esse dinheiro, por exemplo, se poderia beneficiar 2.679 servidores com a incorporação das progressões devidas aos servidores da educação, o que geraria um custo mensal de R\$ 669.321,30 mil de reais mensais.

Não é justo, pois, que o Estado do Tocantins pretenda acrescer o salário dos servidores de nível mais elevado, que já recebem o teto remuneratório, ao tempo que não cumpre com a legislação vigente para com quem possui direito adquirido e nível remuneratório menor.

Nesta seara, acaso se fosse incorporar as progressões para o quadro-geral, educação e saúde, o que se revela como direito adquirido destes servidores, teríamos um aumento de R\$ 3.947.341,70 milhões na folha de pagamento, em benefício de 7.977 servidores, sendo totalmente desarrazoado que se conceda, nestas condições, para mil servidores o valor mensal de R\$ 3.782.733,3, ou anualmente R\$ 50.423.000,00, representando acréscimo de 1,19 % dos gastos com pessoal.

Portanto, o argumento de que a proposição, se aprovada, é salutar para a progressiva equalização de todos os vencimentos e subsídios dos servidores públicos é gravemente equivocada e distorcida, qualificando-se como fundamento inválido e falacioso, inclusive porque a própria alteração invocada no Texto Constitucional Federal significa a vitória do patrimonialismo e das ideias de preservação dos privilégios de determinadas classes de servidores já bem remunerados.

Em consequência, rejeitando-se no mérito os argumentos que fundamentam a proposição de emenda à Constituição, é preciso acrescentar outros fundamentos igualmente relevantes em ordem a cumprir o importante papel desta

Comissão de fazer o exame completo *a priori* da constitucionalidade e da legalidade da proposição.

Por primeiro, deve-se enfatizar que a proposição em análise fere diretamente a Constituição Federal e a Constituição Estadual em várias perspectivas sob as diretrizes dos enunciados normativos, regras e princípios, referentes ao regime fiscal, uma vez que dos poderes tocaninenses apenas o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral de Justiça não descumpriram todos os limites estabelecidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no ultimo quadrimestre de 2017.

Não há qualquer dúvida de que a Proposta de Emenda à Constituição em questão ofende, flagrantemente, o artigo 169 da Constituição Federal, assim redigido:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” GRIFEI

Note-se que o artigo 169 da Constituição Federal proíbe mesmo a expectativa de aumentos ou mudanças substanciais nas carreiras públicas quando estabelece que a “*alteração de estrutura de carreiras*” só poderá ocorrer “*se houver prévia dotação orçamentária suficiente*” e “*se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias*” (LDO), de modo que a fixação de um subteto único, aumentando os demais subtetos até o maior subteto, no caso dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, como se pretende, demanda, na nossa ótica, planejamento, dotação orçamentária suficiente e autorização específica na LDO, o que não foi debatido e muito menos realizado.

É o que resulta também do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que afirma:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Não obstante a presente proposta de emenda à Constituição não resulte, diretamente, no aumento de despesas, constitui, como afirmado, no último estágio para que isso ocorra, sem qualquer planejamento, afirmando Weder de Oliveira, Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União (TCU), que o “*artigo 16 representa uma tentativa da Lei de Responsabilidade Fiscal de imprimir planejamento e reflexões orçamentárias e financeiras às decisões da Administração Pública*”³. Continua o citado autor sobre o artigo 16 da LRF:

“A essência do artigo, sua contribuição inovadora para o sistema orçamentário, está na obrigatoriedade de estimar o impacto orçamentário e financeiro antes da tomada de decisões políticas e gerenciais [...]. O artigo 16 conforma-se com o princípio básico da responsabilidade na gestão fiscal: a ação planejada e transparente.”⁴

Carlos Matus (*apud* Weder de Oliveira) estabeleceu o chamado Planejamento Estratégico Situacional (PES), assegurando que planejar:

“Significa pensar antes de agir, pensar sistematicamente, com método: explicar cada uma das possibilidades e analisar suas respectivas vantagens e desvantagens; propor-se objetivos. É projetar-se para o futuro, porque as ações de hoje terão sido eficazes, ou ineficazes, dependendo do que pode acontecer amanhã e do que pode não acontecer. O planejamento é a ferramenta para pensar e criar o futuro porque contribui com um modo de ver que ultrapassa as curvas do caminho e chega à fronteira da terra virgem ainda não-palmilhada e conquistada pelo homem. Essa visão ampla serve

³ OLIVEIRA, Weder de. *Curso de responsabilidade fiscal*. 2ª edição. Forum: Belo Horizonte, 2015, p. 1.017.

⁴ Ob. Cit., p. 1.018.

como suporte das decisões de cada dia: os pés no presente o olhar no futuro. É portanto uma ferramenta vital. Ou sabemos planejar ou estamos condenados à improvisação. [...]. À medida que agimos com convicção e eficácia, criamos algo do futuro e, além disso, tornamo-nos capazes de fazer melhores previsões acerca de suas possibilidades [...]. O Planejamento visa a traçar caminhos em direção ao futuro, não para predizê-lo.”⁵

Nota-se que a proposição em questão foi realizada de maneira isolada de qualquer programa ou ação governamental sem que vise, diretamente, ao desenvolvimento da prestação dos serviços públicos, não tendo sido declinado qualquer objetivo relevante senão aquele já rechaçado anteriormente de que por ela haverá a equalização dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos. Grave engano.

Trata-se, como visto, de uma proposta, para além de inoportuna, não amadurecida e feita sem qualquer planejamento que deve ser realizado em conexão com as leis orçamentárias e a fim de buscar um objetivo legítimo de interesse público, tal como manda a Constituição e a LRF.

Não se vê da proposta qual seria este objetivo legítimo de interesse público, o que nos faz concluir que esse tema tem de ser retirado da pauta dos poderes do Estado do Tocantins, especialmente do Parlamento, justamente porque não está na pauta do nosso povo tocantinense.

Deve ser, portanto, imediatamente rejeitada a proposta, com base nas diretrizes do artigo 169 da Constituição Federal e do artigo 16 da LRF, visto que não há lastro econômico-financeiro sequer para aventar a possibilidade de mudança estrutural em nosso regime estadual de subsídios e vencimentos dos servidores públicos, tanto mais porque, insista-se, não houve planejamento e não existe objetivo ou finalidade de legítimo interesse público.

Com efeito, a afronta a estas diretrizes dos artigos 169 da Constituição e artigo 16 da LRF, fica mais clara ainda da simples leitura da realidade em que o Estado do Tocantins desconta de todos os servidores públicos os valores da previdência estadual, sem, contudo, promover o obrigatório recolhimento ao IGEPREV – Instituto de Previdência Social do Estado do Tocantins. Recentemente o antigo presidente do IGEPREV, Jacques Silva, declarou à imprensa que o IGEPREV tem dívidas de R\$ 462,8 milhões de parcelamentos acordados; R\$ 364 milhões de passivos das contribuições patronais dos inativos de 2005 até agora; R\$ 180 milhões de repasses e contribuições em

⁵ Idem, p. 1.018.

atraso, recursos que são descontados dos servidores e não são repassados ao IGEPREV; R\$ 19 milhões de contribuição patronal dos remanescentes de Goiás; que somam uma dívida de R\$ 1,025 bilhão, sendo que, do ultimo parcelamento proposto e negado por esta Casa Legislativa, não se pagou nem duas das parcelas.

De igual forma, e em relação aos empréstimos consignados, um sem número de servidores se encontram com seus nomes inseridos nos cadastros restritivos de credito, justamente porque o Estado do Tocantins, irresponsavelmente, desconta, mas não paga as instituições de credito e bancárias. São devidos, hoje e atualmente, valor superior a R\$ 50 milhões de reais, lembrando que a citada infração administrativa também está tipificada como crime em nossa legislação penal.

A realidade ainda se agrava mais quando se observa o verdadeiro descaso com os planos de saúde de todos os servidores públicos, o PLANSAÚDE, em que se destaca, cotidianamente, que, embora ocorram os descontos diretamente na folha de pagamento, não ocorre a devida quitação dos fornecedores e, em consequência, consultas, exames, cirurgias são negadas indistintamente a todos. São devidos cerca de R\$ 100 milhões e o atendimento acontece de maneira precária.

Com efeito, a última leitura quadrimestral demonstra que o Estado do Tocantins, em que pese ser um dos mais jovens da federação, se encontra numa posição lastimável ao gastar de todo orçamento publico com pessoal valor acima do limite máximo previsto na LRF, o que no caso presente obriga a ocorrência de exonerações de cargos de provimento em comissão, rescisão dos contratos de natureza temporária e até mesmo a demissão de servidores estabilizados, o que pode, eventualmente acontecer, caso não se tome as providencias necessárias com vistas ao equilíbrio fiscal.

Atualmente o Estado possui 3.117 servidores comissionados, com um gasto mensal de R\$ 12.438.518 milhões de reais, 17.904 servidores contratados que gastam, mensalmente, R\$ 51.537.807,34 milhões de reais.

É bem verdade que o abuso das nomeações e contratos vem sacrificando ainda mais a situação ao impedir que se possa manter os limites previstos na LRF, ainda que se considere necessário se manter uma quantidade crucial de servidores contratados para que se mantenham os serviços essenciais funcionando.

Esta situação é muito grave porque impede que o Estado mantenha o nível adequado de investimentos em obras e políticas públicas, impedindo o recebimento de recursos através de financiamentos, como aqueles recentemente aprovados nesta Casa Legislativa e direcionados aos 139 municípios, inclusive para a construção da ponte sobre o Rio Tocantins em Porto Nacional, matéria prioritária, relativa à infraestrutura, de que fui relator, mas que ainda não saiu do papel, diante da incompetência da gestão do Poder Executivo.

De outro lado, importa consignar a inexistência de políticas públicas e serviços de qualidade oferecidos à população, tornando, ainda mais difícil e pesado o fardo que todos os tocantinenses precisam carregar, é preciso enfatizar, inútil a própria existência de nós como servidores públicos, em que devemos nos incluir como Deputado Estadual.

Nenhum programa social tem funcionado atualmente e o Estado, que no ano de 1998 investia aproximados 27% de um orçamento de quase 1,8 bilhões de reais, no ano passado não investiu mais que 2% de um orçamento de 12 bilhões de reais.

Por todos esses motivos, e por uma questão de princípio, a presente proposta de emenda à Constituição, não é constitucional, legal, oportuna, viola flagrantemente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da moralidade, da probidade, da impessoalidade e da eficiência, ofende o bom senso e a razoabilidade, é matéria que não está na pauta do povo tocantinense, pois não possui interesse público ou objetivo geral ou específico definido, fere o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 16 da LRF, faz pouco caso dos servidores do quadro-geral, da saúde e da educação, dos trabalhadores tocantinenses, dos direitos adquiridos ignorados, esquece das apropriações indevidas do IGEPREV, dos empréstimos consignados e do PLANSAÚDE, confessa a irresponsabilidade e a má-gestão do Poder Executivo e da base que o sustenta, impede o investimento público e ascena com o atraso e o com o nosso malogro patrimonialista, deve ser, pois, rejeitada, para o bem de nosso futuro e para que não sejamos vítimas de nossa própria omissão.

Com essas considerações, e por todo exposto, conclamo todos Deputados desta Comissão de Constituição e Justiça para que seja **REJEITADA** a presente proposta de emenda à Constituição Estadual, arquivando-se a matéria.

Deputado Estadual
Ricardo Ayres